

A. I. Nº - 09216960/01  
AUTUADO - MARCOS ANTONIO PEREIRA CAMPOS  
AUTUANTE - GELSON VIEIRA DA SILVA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 05. 03. 2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0044-04/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/09/01 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 11.339,00, em decorrência do transporte irregular, sem a devida documentação fiscal, de um conjunto de máquinas usadas para emprego na indústria cerâmica, conforme Nota Fiscal Avulsa nº 430002.

O débito tributário foi pago em 10/09/01, conforme GNRE (fl. 3) e extrato do SIDAT (fl. 5), tendo o pagamento sido homologado de acordo com o Termo de Homologação (fl. 7).

Tempestivamente, em 09/10/01, a empresa Cerâmica Mundo Novo Indústria e Comércio Ltda. se apresentou nos autos e dizendo representada pelo autuado solicitou a restituição do débito pago. Explicou que ao enviar equipamentos usados há mais de vinte anos para reforma, a INFRAZ Eunápolis negou-se a emitir a nota fiscal [avulsa], alegando que a Cerâmica Novo Mundo possuía débito para com a SEFAZ. Diz que se comunicou com o Plantão Fiscal em Salvador e foi orientado a se dirigir ao primeiro posto fiscal e solicitar a nota fiscal avulsa para acobertar o transporte do maquinário. Ao chegar ao Posto Fiscal, apesar de ter apresentado nota fiscal de origem dos equipamentos, só com a lavratura do Auto de Infração em tela foi emitida a Nota Fiscal Avulsa nº 43.0002. Para que o maquinário fosse liberado, pagou o débito exigido no lançamento. Às fls. 13 a 17, anexou documentos fiscais comprobatórios de suas alegações. Ao final, solicita a restituição do valor pago.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, após historiar o processo, afirma que o autuado foi flagrado transportando mercadorias sem a devida documentação fiscal, estando, portanto, obrigado a recolher o imposto acrescido da multa prevista. Diz que, em razão da ausência de documento fiscal acompanhando as mercadorias, não se pode vinculá-las à nota fiscal apresentada posteriormente, nem que se tratava de remessa para conserto.

**VOTO**

Com base nos princípios do informalismo e da garantia de ampla defesa, entendo que o requerimento de fls. 21 e 22 é uma defesa interposta à presente autuação e, como tal, deve ser acolhido. Esse meu posicionamento é corroborado pelo termo de juntada da repartição fiscal (fl. 19v) que classificou o documento como sendo uma defesa e pela informação fiscal que também assim o considerou. Além disso, não obstante o documento fazer alusão à Cerâmica

Mundo Novo Indústria e Comércio Ltda., ele é assinado pelo autuado, pessoa com legitimidade para postular no presente processo, nos termos ao art. 4º, do RPAF/99.

Da análise das peças e comprovações que compõem o processo, constato que o autuado foi flagrado transportando equipamentos usados sem a devida documentação fiscal, de forma que não havia como se comprovar a origem, o destino, a natureza da operação e o pagamento do imposto devido.

Na sua defesa interposta, o autuado apresentou documento fiscal que alegou ser referente aos citados equipamentos, todavia, nos termos do art. 911, § 5º, do RICMS-BA/97, o trânsito irregular de mercadoria não se corrige com a ulterior apresentação de documento fiscal. Ademais, em razão do pronto pagamento do débito, o fisco ficou desobrigado de lavrar o Termo de Apreensão de Mercadorias, conforme autoriza a legislação tributária estadual, assim, hoje, não se pode correlacionar a nota fiscal apresentada pelo autuado com os equipamentos objeto da autuação.

É relevante observar que a Cerâmica Mundo Novo Indústria e Comércio Ltda., na condição de contribuinte do imposto e de proprietária dos equipamentos, deveria possuir nota fiscal própria capaz de amparar a alegada remessa dos referidos bens.

Tendo em vista o comentado acima, entendo que, ao teor do art. 911, § 2º, do RICMS-BA/97, os equipamentos que foram objeto da autuação estavam efetivamente em situação irregular e, em consequência, o autuado estava obrigado a recolher o imposto devido e a multa prevista.

Não acato a alegação defensiva de que a operação em tela estava amparada pela não incidência do ICMS prevista no art. 6º, VIII, do RICMS-BA/97. É que a falta de documentação fiscal comprobatória, conforme já comentado anteriormente, impede que se saiba a origem, o destino e a natureza operação.

Poder-se-ia alegar que a remessa dos equipamentos para conserto com posterior retorno estava beneficiada pela suspensão do imposto, porém, para que o contribuinte usufruísse o benefício da citada suspensão, era necessário que a operação de remessa para conserto estivesse acobertadas por documentação fiscal.

Em face do comentado acima, entendo que a infração imputada ao autuado está devidamente caracterizada e que foi correto o procedimento do autuante, sendo devido o valor cobrado.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09216960/01**, lavrado contra **MARCOS ANTONIO PEREIRA CAMPOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.339,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR